

PROCESSO	14.510-6/2011
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
GESTOR	PAULO JOSÉ GONÇALVES
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Instruído o processo sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a equipe técnica desta Corte apresentou inicialmente oito impropriedades. Ao analisar a defesa ofertada pelos interessados a equipe concluiu pela permanência de cinco irregularidades, sendo três de natureza grave e duas moderadas. Passo a analisá-las.

IRREGULARIDADES SANADAS

1. JC 10. Despesa_Moderada_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1 Foram realizados pagamentos de prestação de serviços no valor total de R\$ 4.644,98 ao credor Companhia Ambiental de Canarana, comprovado indevidamente por meio de recibo no sistema Aplic, cujo documento é inidôneo para a sua comprovação, contrariando o art. 63, L. 4.320/64 (item 3.2.3).

Esclarece o gestor que o pagamento à Companhia Ambiental de Canarana não foi através de recibo, visto que juntou as faturas pagas às fls. 201 a 210/TCE-MT.

Após as justificativa apresentadas pela defesa a equipe de

auditoria considerou sanada a irregularidade.

2. GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2. 1 Ausência de licitação para aquisições de 12 (doze) aparelhos de ar condicionado no valor total empenhado de R\$ 15.662,00, contrariando o art. 37, inc. XXI, CF (item 3.3.1).

Alega o gestor que a Câmara adquiriu os referidos aparelhos condicionadores de ar através da adesão (carona) à Ata de Registro de Preço nº 069/2011/SAD, do Pregão nº 039/2011/SAD, Autorização de Adesão 162 e 163/2011 (fls. 211-228/TC).

A equipe de auditoria considerou sanada a irregularidade conforme comprova a adesão à Ata de Registro de Preços 68/2011, Pregão 039/2011 da SAD.

5. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 Não foram elaboradas todas as normativas de Controle Interno da Câmara, contrariando o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 (item 3.9.3).

Com os argumentos por parte da defesa, de regularização de competência pelo Executivo, a equipe de auditoria entendeu por sanar a irregularidade.

IRREGULARIDADES MANTIDAS
ATRIBUÍDAS AO SR. PAULO JOSÉ GONÇALVES – PRESIDENTE:

3. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não - retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1 Ausência de retenção de ISSQN das empresas ACPI – Asses. Cons. Planej. Informática Ltda e Rádio Gaspar de Canarana Ltda, referentes às seguintes notas de empenho: 03, 48 e 509/2011, contrariando o Código Tributário Municipal (item 3.2.4).

Alega o gestor que a irregularidade não procede, e alega que as empresas são imunes, ou não se enquadram no conceito de retenção pelo tomador de serviços.

Ao analisar a defesa, a equipe de auditoria entende que: 1) a empresa Govari Comunicações LTDA realmente é isenta do recolhimento do ISSQN; 2) na nota fiscal da empresa Rádio Capital consta observação no rodapé da que o ISSQN é de responsabilidade do prestador de serviços com vencimento do pagamento em 20/01/2012; e 3) em relação à empresa ACPI sua nota fiscal foi emitida no município de Cuiabá, porém a equipe de auditoria conclui ao final que, de acordo com Código Tributário Municipal, a responsabilidade pela retenção, em linhas gerais, seria do Município de

Canarana, razão pela qual a irregularidade permaneceria em relação às empresas ACP e Rádio Gaspar.

O *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor em face da gravidade do apontamento.

Dos argumentos apresentados aos autos, entendo por afastar a irregularidade, posto que o dispositivo do Código Tributário Municipal trazido pela auditoria retrata posição genérica, não refletindo, portanto, as particularidades de cada caso, além do fato de a nota fiscal da Rádio Capital (fls 230), que é emitida eletronicamente com padrão da própria Prefeitura de Canarana, trazer em seu corpo que o enquadramento da empresa é mensal, com vencimento no dia 20, sob a responsabilidade do prestador de serviços, sem a possibilidade, portanto, de retenções pelo tomador dos serviços.

Em relação à Empresa ACP Informática, esta possui sede em Cuiabá, com nota fiscal eletrônica emitida pela Prefeitura de Cuiabá (fls. 231), portanto com ISS devido junto ao Município de Cuiabá, e não ao Município de Canarana, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 116/03, que edite normas gerais aplicáveis a todos os entes.

4. KB 10. Pessoal. Grave. Não - provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. O cargo de Contador encontra-se previsto no PCCS da Câmara de Canarana como cargo em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II da

Constituição Federal e Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal – Item 3.10.1.

Esclarece o gestor que o contador é servidor efetivo da Prefeitura e exerce cargo em comissão na Câmara.

Manifesta-se a equipe no sentido de que o teor da defesa vem a confirmar o apontamento de que o contador da Câmara Municipal não é efetivo, motivo pelo qual manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas comunga com o entendimento da equipe técnica em manter a irregularidade e opina pela aplicação de multa prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno TCE/MT.

Como é de conhecimento desta Casa, quando se tratar de cargo de natureza permanente, a Administração Pública deve prever tal cargo em seu quadro de pessoal e promover concurso público para seu preenchimento.

Cabe destacar que o cargo de contador não possui natureza de eventual, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, devendo, portanto, ser executado por pessoal aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, conforme dispõe o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, Acórdãos 1.589/07, 100/2006 e 947/2007 e as Resoluções de Consulta nº 31/2012 e 37/2011-TCE/MT, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, não sendo

possível a contratação por meio de cargo comissionado. Portanto, a Câmara não observou o dispositivo constitucional, bem como os entendimentos desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho a informação da equipe bem como a manifestação do Ministério Público de Contas e mantenho o apontamento, comino **multa de 13 UPF/MT** ao Sr. Paulo José Gonçalves, pelo não provimento do cargo de contador mediante concurso público, e **determino** a realização de concurso público para provimento do cargo de contador no prazo de 240 dias.

IRREGULARIDADES MANTIDAS
ATRIBUÍDAS AOS SR. PAULO JOSÉ GONÇALVES – PRESIDENTE
SR. NIELSON GUIMARÃES SILVA - CONTADOR E RESPONSÁVEL PELO APLIC:

6. MB 01 Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

6.1 Não foram informados por meio do Aplic os contratos realizados no exercício, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas, infringindo o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (item 3.4.1).

O gestor afirma que os contratos realizados no exercício de 2011 não foram enviados por meio eletrônico via Sistema Aplic devido à dificuldade que a empresa prestadora de serviços teve em adequar o sistemas conforme os leiautes do Aplic, porém, alega que não deixou de publicar os

atos relacionados a Lei 8.666/93.

A equipe de auditoria mantém o apontamento em face da confirmação do gestor.

O parecer ministerial manifesta pela manutenção do apontamento e aplicação de multa em razão do descumprimento ao preceito legal.

Em face da confirmação do gestor e nos termos postos pela equipe, acompanho a manifestação ministerial, mantenho a impropriedade, aplico **multa de 11 UPF/MT** ao Sr. Nielson Guimarães Silva em face da ausência de informações referentes aos contratos realizados no exercício em análise, e **determino** à atual gestão que envie todas as informações e documentos referentes dos procedimentos licitatórios pelo sistema Aplic, proporcionando transparência nos atos praticados pela gestão e possibilitando a análise do controle externo executado por esta Corte.

7. MC 03. Prestação Contas. Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Informação no Aplic, tabela Pessoal_Lotacionograma, de contribuição a Previdência Própria sem constar registro de servidores com vínculo efetivo, divergindo dos dados constante em folha de pagamento, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.5.4).

O gestor justifica que ao enviar as tabelas pelo sistema Aplic,

verificou que a tabela pessoal lotacionograma apresentou erro devido à falha do sistema que gera as informações, e ao detectar a falha não foi possível corrigir, pois já havia encerrado o exercício de 2011, porém efetuada a correção para o exercício de 2012.

A equipe técnica mantém a irregularidade, pois o teor da defesa confirmar as falhas apontadas no relatório inicial de auditoria.

O *Parquet* de Contas, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, entende que a correção dos dados repercutirá somente no exercício de 2012, razão pela qual manifesta pela manutenção do apontamento e aplicação de multa ao gestor.

Nos termos aceitos pela própria defesa, coaduno com o entendimento da equipe técnica e em parte com o parecer ministerial, mantenho a irregularidade e deixo de aplicar multa ao gestor em virtude das correções apresentadas pela defesa.

7.2 De acordo com o registro contábil no Anexo 14 da Lei 4.320/64, no encerramento do exercício, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal totalizaram R\$ 205.040,05 e R\$ 887.069,00, respectivamente, havendo divergência com o sistema Aplic, onde consta R\$ 255.779,81 referente a bens móveis e R\$ 424.202,21 referente a imóveis, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.7.1).

O gestor discorda do apontamento feito pela equipe e justifica que na carga mensal de dezembro encaminhou as tabelas contendo os itens “reavaliação bens imóveis, reavaliação bens móveis e depreciação de bens

moveis” e que os valores lançados não foram analisados pela equipe de auditoria.

A equipe de auditoria ratifica a impropriedade, pois as divergências entre as informações físicas e as enviadas pelo sistema Aplic ainda persistem.

O *Parquet* de Contas coaduna com a manifestação da Secex e manifesta no sentido de manter a irregularidade e aplicar multa ao gestor.

Entendo que assiste razão à auditoria quando assegura-se que as alegações do gestor não sanam o apontamento, pois os documentos juntados nos autos não esclarecem as divergências ocorridas.

O fato das informações enviadas via Sistema Aplic terem sido validadas não significa que estejam corretas, o que somente se comprova após sua confrontação com as informações das Contas Anuais do exercício.

Em face do exposto, mantenho a irregularidade e **determino** à atual gestão que atente para a exatidão dos registros contábeis, evitando distorções nas informações apresentadas via eletrônicas e/ou físicas.

III . PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o art. 193, § 2º, da Resolução n.º 14/2007, acolho em parte o parecer n. 3.694/2012 do Ministério Público de Contas e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

a) **julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Canarana, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Gestor Paulo José Gonçalves;

b) **Aplicar multa de 13 UPF-MT** ao gestor Paulo José Gonçalves em razão da ausência de Contador em cargo efetivo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, Acórdãos 1.589/07, 100/2006 e 947/2007 e a Resolução de Consulta nº 37/2011-TCE/MT;

c) **Aplicar multa de 11 UPF/MT** ao Sr. Nielson Guimarães Silva em face da ausência de informações dos contratos executados no exercício de 2011 no sistema Aplic - itens 6.1;

d) **DETERMINAR** ao atual gestor que:

1) altere o Plano de Cargo, Carreira e Subsídio da Câmara com a finalidade de tornar o cargo de contador efetivo e realize concurso público para o cargo de contador no prazo de 240 dias;

2) envie todas as informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios pelo Sistema Aplic e corrija as divergências dos lançamentos contábeis e as informações encaminhadas pelo sistema Aplic, para o exercício em curso.

3) atente para a exatidão dos registros contábeis, evitando distorções nas informações apresentadas via eletrônicas e/ou físicas.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286,

§1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2012.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto
Relator